SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099034 - AM (2026/0198165-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL VALENTE PRATA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA - AM005750
		ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a manutenção da prisão preventiva não exige a ocorrência de fatos novos, já que é suficiente a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto prisional. Nessa hipótese, é permitido ao magistrado fazer referência aos fundamentos anteriormente utilizados sem que isso configure ausência de

Documento eletrônico VDA59729402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ad355c17-b77c-4934-9e91-ad360a1c488b

fundamentação ou decisão genérica, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ad355c17-b77c-4934-9e91-ad360a1c488b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099034 - AM (2026/0198165-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL VALENTE PRATA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA - AM005750
		ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a manutenção da prisão preventiva não exige a ocorrência de fatos novos, já que é suficiente a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto prisional. Nessa hipótese, é permitido ao magistrado fazer referência aos fundamentos anteriormente utilizados sem que isso configure ausência de

Documento eletrônico VDA59379653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 7e2b1415-8dbc-4e6e-8182-8031c6e21705

fundamentação ou decisão genérica, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANIEL VALENTE PRATA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 495-500, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante sustenta, em síntese: a tempestividade e o cabimento do agravo; a necessidade de superar o óbice da Súmula n. 691 do STF diante de flagrante ilegalidade, teratologia e ausência de fundamentação contemporânea, com violação do Tema n. 1.306 do STJ; o extravasamento dos limites do habeas corpus na decisão monocrática, com referência indevida ao art. 69 do CP sem amparo na peça inaugural; a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva; e a suficiência de medidas cautelares diversas, ante as condições pessoais favoráveis do acusado e seu vínculo com o distrito da culpa.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Documento eletrônico VDA59379653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 7e2b1415-8dbc-4e6e-8182-8031c6e21705

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

No caso, o Juízo de origem, na decisão que manteve a custódia provisória, apontou a manutenção do quadro fático-processual que ensejou a medida extrema e a ausência de alteração das circunstâncias que a motivaram, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. As condições pessoais favoráveis invocadas pelo agravante não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da preventiva diante de elementos concretos que recomendam a sua manutenção.

Ademais, reitero a ausência de manifesta ilegalidade na hipótese. Conforme a jurisprudência desta Corte, a manutenção da prisão preventiva não exige a ocorrência de fatos novos, já que é suficiente a subsistência dos motivos que ensejaram o decreto prisional. Nessa hipótese, é permitido ao magistrado fazer referência aos fundamentos anteriormente utilizados sem que isso configure ausência de fundamentação ou decisão genérica, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Quanto à menção ao art. 69 do CP na decisão recorrida, esclareço que foi essa a capitulação legal oferecida pelo próprio órgão ministerial na denúncia (fl. 55).

Documento eletrônico VDA59379653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 7e2b1415-8dbc-4e6e-8182-8031c6e21705

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: 7e2b1415-8dbc-4e6e-8182-8031c6e21705

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.034 / AM

Número Registro: 2026/0198165-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00157666320268049001 01236560820268041 01236560820268041000 1236560820268041 1236560820268041000 157666320268049001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA - AM005750
	ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: DANIEL VALENTE PRATA (PRESO)
CORRÉU	: GEYMES BATISTA MAIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL VALENTE PRATA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA - AM005750
	ANDREWS NASCIMENTO DE ABREU - AM004899
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59693463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:31
Código de Controle do Documento: 011c73a0-1044-4955-86cd-657717ce959c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:31
Código de Controle do Documento: 011c73a0-1044-4955-86cd-657717ce959c